



A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL

SILVA, Paulo Leandro Ignácio da ¹
HELENE, Paulo Henrique ²

RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de analisar a falta da aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo nos processos brasileiros, em específico no que tange aos processos penais. Tal princípio é oriundo do artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, do ano de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo então Vice-Presidente da República do Brasil, Itamar Franco, em 1992. O princípio da razoável duração do processo foi inserido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do texto Constitucional com a Emenda à Constituição nº 45, no ano de 2004, criticando sua aplicabilidade e seu real efeito jurídico nos processos atuais. Além disso, faz breve comparação da teoria do prazo e não prazo, esta última, adotada pelo legislador constituinte, confronta as leis vigentes no Brasil com algumas legislações alienígenas, aponta os atuais posicionamentos dos tribunais superiores da República, ressaltando os diversos problemas resultantes da mazela estatal em atenção à duração razoável do processo no cumprimento do dever de punir do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Duração do Processo, Prazo, Prazo Razoável, Princípio da Razoável Duração do Processo.

THE REASONABLE DURATION OF THE PENAL PROCESS

ABSTRACT:

The present work has the intention to analyze the lack of applicability of the principle reasonable duration of the process in the Brazilian processes, specific the ones in relationship with penal processes. This principle is arising from the article 7.5 of American convention on human rights, in the year of 1969, also known as São José of Costa Rica Pact, promulgated by the vice president of Brazilian Republic, Itamar Franco, in 1992. The principle reasonable duration of the process was insert in the article 5º, subsection LXXVIII, in the Constitutional text with the amendment to Constitution nº 45, in the year of 2004, criticizing its applicability and its real juridical effect in the currents process. Besides that, makes a shallow comparison with the theory of the deadline and not deadline, the last one, embraced by the constituent legislator, confronts the currents laws of Brazil with some alien laws, points the currents superior courts of Republic positions, highlighting the various problems resulting of state mazela looking the reasonable duration of the process in the fulfillment of punishing the State.

KEY WORDS: Process Duration, Deadline, Reasonable Deadline, Principle Reasonable Duration.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho inicialmente apresenta a ineficaz aplicação do princípio da razoável duração do processo nos processos penais existentes em trâmite no Judiciário brasileiro, criticando a teoria do “não prazo” adotada e ressaltando a importância de a legislação utilizar a teoria do prazo objetivo no princípio da razoável duração do processo.

¹Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: paulo_15_dasilva@hotmail.com

²Docente Orientador. E-mail: paulo2h@hotmail.com



Isso se deve ao fato de que os processos contidos no ordenamento jurídico brasileiro, *lato sensu*, não estão sujeitos a um limite temporal objetivo, ainda que guardem a garantia fundamental da razoável duração do processo, amparado no artigo 5º, inciso LXXVIII, do texto Constitucional, o termo final não foi especificado pelo legislador, que optou pela teoria do “não prazo”. (BRASIL, 2004)

A saber, a teoria do “não prazo” foi assim batizada pela doutrina em razão da legislação não estabelecer um prazo determinado e certo que delimite a razoável duração do processo. Por óbvio, existe a teoria do prazo, que estabelece um prazo certo e determinável para a caracterização ou não do excesso de prazo na duração do processo, adotada em algumas legislações alienígenas.

A falta de celeridade processual causa danos internos e externos ao processo, sendo que aqueles incidem no prejuízo irreversível das provas, com o desaparecimento natural no decorrer do tempo, tanto da defesa quanto da acusação, o direito fundamental da ampla defesa e do contraditório resta prejudicado, justamente pelo desaparecimento de contraprovas, também os danos externos, públicos e sociais: o primeiro com o emprego da organização judiciária por mais tempo em seu labor, gerando inchaço no Judiciário e custando valores elevados aos cofres públicos; o segundo, por sua vez, em relação à função da pena.

A liberdade do indivíduo é o maior bem tutelado pelo Estado. Tamanha importância deve ser procedida com a devida responsabilidade. Nas Prisões Preventivas não é diferente, o Estado deve zelar pelo devido processo legal, respeitando as garantias constitucionais dos indivíduos, inclusive, o prazo razoável que determina o limite temporal da persecução do Estado, sob pena de nulidade da prisão.

Dessa forma, este estudo mostra-se de extrema relevância, pois a aplicação de norma objetiva com limite temporal estabelecido e pena ao não cumprimento traz segurança jurídica, assegurando um procedimento penal claro, uniforme e seguro.

2. O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

2.1. O QUE É RAZOÁVEL?



Preliminarmente, é preciso entender o significado da palavra “razoável”, no dicionário online de português “Dicio”, a palavra é definida como sendo o aceitável pela lógica; em conformidade com a razão; que demonstre bom senso e sem excesso. Extraí-se, então, que deve ser calculado um prazo lógico para aferição do razoável e seu excesso. (DICIO, 2018, online)

Compreender o princípio da razoável duração do processo não é uma tarefa muito fácil, a doutrina e a jurisprudência não têm um entendimento consolidado, no entanto, não há como discordar quanto à sua natureza de garantia fundamental fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, e tem o objetivo de assegurar a todos um processo ágil sem dilações indevidas.

O princípio da razoável duração do processo não é um mero argumento de defesa em busca da extinção de punibilidade, e sim um instituto em benefício da Justiça, devendo ser aplicado em cumprimento da Magna Carta e aos direitos individuais e coletivos, individuais das partes atingidas nos processo e coletivo na satisfação da sociedade com a punição mais rápida dos condenados.

2.2. PRAZO RAZOÁVEL NA PERCEPÇÃO NACIONAL

É notório o abarrotamento de processos no Judiciário pátrio. Muitos perduram anos e não raramente por década. Essa dilatação no tempo para a solução do conflito é um problema antigo que vem logo após o surgimento do processo penal no Brasil. Não à toa as Ordenações Filipinas, em seu livro III e título XX, promulgada em 1603, já atentavam para a celeridade processual. Naquela época, surgiu a *Lei da Boa Razão*, implantando, em seu parágrafo sétimo, a aplicação de punição aos advogados que utilizassem meios ilícitos para prejudicar o andamento do processo. (BRASIL, 1603)

A Constituição de 1934 foi a primeira legislação genuinamente brasileira a versar sobre a razoável duração no processo e a celeridade processual. Nela foi inserido o artigo 113, cláusula 35, o qual dispõe que “A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais (...)” (BRASIL, 1934)

Sua aplicabilidade, porém, foi ineficiente, não diferente da aplicação do disposto no artigo 141, parágrafo 36, inciso I, da Constituição de 1946, que trouxe expressamente o mandamento do



rápido andamento nos processos. Esse mandamento ficou vigente até a outorga da Constituição de 1967, início do período do Regime Militar. (BRASIL, 1946)

Nessa época, período entre os anos de 1964 a 1985, os processos penais andaram rapidamente, mas, infelizmente, o devido processo legal foi prejudicado, considerando que os processos estavam sob o domínio dos militares.

2.3. PRAZO RAZOÁVEL NA PERCEPÇÃO INTERNACIONAL

Vale lembrar que no período do Regime Militar no Brasil o cenário internacional fomentava os direitos humanos e, por conseguinte, o direito de ser processado em um prazo razoável, não obstante a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ter sido precursora do termo “razoável duração do processo”, no ano de 1950.

Em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como *Pacto de San Jose de Costa Rica*, estabelecia, em seu artigo 8º, cláusula 1º, que:

[...] toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (CADH, 1992)

Devido ao já mencionado regime de governo do Brasil à época, o país sofreu com a inobservância dos direitos humanos. Tal obstáculo custou ao país a posição de último Estado soberano da América Latina a ratificar o pacto garantidor de direitos humanos basilares, ocorrendo só em 25 de setembro de 1992. (CADH, 2017, online)

2.4. INOPERÂNCIA DO PRAZO RAZOÁVEL NO BRASIL

Finalmente, a Constituição de 1988 resguarda o princípio da razoável duração do processo, tendo incorporado ao texto constitucional, entre outros, o inciso LXXVIII do artigo 5º, com a Emenda nº 45, no ano de 2004, expressando que todos os procedimentos judiciais ou



administrativos serão assegurados à razoável duração do processo. Contudo, a vontade do legislador não foi suficiente para garantir processos céleres. (BRASIL, 2004)

A ineficiência da razoável duração do processo muito se dá pelo fato de o legislador pátrio ter adotado a teoria do “não prazo”, ou seja, não delimitou um termo fixo para os processos, deixando a critério exclusivo do Judiciário.

Por esse motivo, anos após a inserção da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o Judiciário ainda peca com a morosidade dos processos, em alguns casos chegam a perdurar por incompreensíveis 20 anos, como é o caso do julgado de *Habeas Corpus* n.º 0802392-11.2013.8.02.0900, da 8ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Alagoas, Maceió.

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. ACAUTELAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES, ANTE A COMPLEXIDADE DO FEITO E O MODUS OPERANDI DE ATUAÇÃO. 01 - O exame do eventual retardo para designação do julgamento em plenário não deve ser realizado de forma isolada, notadamente por não serem os prazos, no processo penal, tidos como peremptórios, podendo haver flexibilização diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 02 - Todavia, a razoabilidade cede lugar à ilegalidade, quando o paciente se encontra acautelado há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido designada data para julgamento pelo Júri Popular, sequer havendo previsão para sua realização.[...] 09 - No caso dos autos, defende o impetrante excesso de prazo para custódia cautelar do paciente, já que se encontra recolhido desde outubro de 2008, sendo que o processo teve sentença de pronúncia prolatada em 1994, entretanto até o presente momento não foi marcado o julgamento em plenário, sendo tal inércia caracterizadora de constrangimento ilegal.[...] 14 - Ora, o paciente encontra-se acautelado desde outubro de 2008, ou seja, já decorreram mais de 05 (cinco) anos do acautelamento, sem que se tenha concluído a instrução processual.[...] 18 - Assim, entendo que está configurado o excesso prazal e o consequente constrangimento ilegal[...]. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - HC: 08023921120138020900 AL 0802392-11.2013.8.02.0900, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 11/12/2013, Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/12/2013). (JUSBASIL, 2013)

No caso em tela, vislumbra-se o abuso do poder de punir do Estado frente ao excesso de prazo no procedimento, ainda com o gravame de submeter o réu à custódia cautelar por cinco anos, ou seja, após 14 anos da prolação da denúncia, o réu foi oprimido à custódia cautelar em regime fechado, que perdurou 5 anos. Após esse imenso período, o réu foi submetido ao uso de tornozeleira eletrônica, somando-se infindável angústia devido a uma persecução penal que já dura duas décadas, faltando competência do Estado em marcar o julgamento no Tribunal do Júri.



Nas palavras de Nucci (2012, p.618), “A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo está se prolongar indefinidamente, por culpa do juiz ou por atos procrastinatórios do órgão acusatório”.

Nesta senda, fica demonstrada a inoperância do princípio da razoável duração do processo no ordenamento pátrio, posto que não há previsão objetiva limitadora desse instituto, ficando a critério do julgador.

Essa brecha deixada pela legislação permite que o acusado incurso em persecução penal sofra por prazo indeterminado, visto que não é necessário estar aprisionado para sofrer com a persecução penal. O simples fato de estar incurso em um processo que pode gerar o encarceramento já constrange o acusado, que ficará sofrendo antecipadamente com a aplicação da Justiça.

Contudo, o princípio da razoável duração do processo deve ser aplicado aos réus presos ou soltos, diante da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e do dispositivo constitucional. Extrai-se que o princípio da razoável duração do processo independe de encarceramento do acusado ou réu. Certa lógica fica evidente com a amplitude da garantia fundamental expressa no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, em que é garantida a todos, sem exceção, a razoável duração do processo. Ainda, o mesmo texto estabelece a sua competência tanto no âmbito judiciário quanto administrativo. (BRASIL, 2004)

A dilação excessiva dos processos causa afronta ao texto constitucional, ignorando direitos e princípios amparados, em que pese o desrespeito à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, ao descumprimento do prazo razoável na duração do processo e da inaplicabilidade da presunção da inocência. Tais princípios estão amplamente concebidos na Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos LIV, LXXVIII e LVII, respectivamente. (BRASIL, 2004)

Por certo, o Brasil, desde 1992, quando ratificou o *Pacto de San Jose de Costa Rica*, já deveria aplicar aos processos o princípio da razoável duração do processo, proporcionando celeridade aos ritos, porém isso não ocorreu. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o propósito era dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo em todas as esferas, incluindo ao rol os processos administrativos *sub judice*, representando um grande avanço à população brasileira. Contudo, o legislador pátrio pecou em não definir o prazo razoável na duração do processo, deixando impreciso o momento determinante para reclamar a ilegalidade do poder de punir do Estado. (CADH, 1992, online)



Essa omissão obsta a efetiva aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental, consoante o entendimento de Gustavo Badaró (2014, p.33), “imprescindível, para eficácia do direito fundamental, que a lei preveja o prazo máximo de duração da prisão e imponha, como consequência automática do excesso, a soltura do réu.” Somando ao dito do ilustre doutrinador, em se tratando de réu preso preventivamente, as dilatações indevidas do processo resultam em prisão ilegal. Logo, a consequência jurídica, à luz do artigo 5º, inciso LXV, da CF/88, é o imediato relaxamento da prisão pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2004)

É importante destacar que o princípio da razoável duração do processo aplica-se de duas maneiras: a primeira é quanto ao processo em “*lato sensu*”, abrangendo qualquer processo judicial e administrativo descrito no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, também amparada pelo *Pacto de San Jose de Costa Rica*, em seu artigo 8.1. Já a segunda caracteriza-se quanto aos processos em que o réu responde aprisionado, devendo sujeição às normas transcritas no Pacto supracitado, em seu artigo 7.5, combinado com o artigo 5º, inciso LXV, por força do parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

Como a teoria adotada na legislação é a do “não prazo”, parte da doutrina majoritária diverge no termo estabelecido do excesso de prazo. A primeira corrente estabelece que o termo se encerra com o proferimento da sentença de mérito; já a segunda corrente determina que o termo final se encerra após o trânsito em julgado da sentença de mérito, o que abrangeria o devido prazo recursal da defesa.

Devido à teoria do “não prazo” não ter um critério definido para caracterização da dilação excessiva, uma opção é aplicar a fonte jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com a utilização da doutrina dos três critérios. São eles: a complexidade do caso, conduta processual do acusado e a conduta das autoridades judiciais. Ao analisar esses três critérios, é possível observar a ocorrência de excesso de prazo. (DEZEM, 2016)

2.5. O QUE É O TEMPO RAZOÁVEL?

“O tempo é relativo à posição e à velocidade do observador, mas também a determinados estados mentais do sujeito” LOPES (2006, p. 95). Isso lembra bastante a teoria da relatividade especial de Einstein, publicada na revista “*Annalen der Physik*”, no ano de 1905, que demonstrou



que o tempo é subjetivo para cada sujeito à medida de suas particularidades. Nesse viés, ao relacionar com o assunto em fomento, nota-se que o tempo do juiz é diferente do tempo do representante do Ministério Público, como também o é para as partes envolvidas. Porém, o direito não se rege pelo tempo subjetivo, e sim pelo tempo objetivo e absoluto.

No Direito, o tempo é aferido pelo método famigerado gregoriano, horas, dias, meses e anos, por ser um método organizacional e facilitador para estabelecer prazos e consequências jurídicas. (PASTOR, 2002)

Incube ao juiz o dever de “determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais”, como prevê o artigo 35º, III, da Lei Orgânica da Magistratura. Ainda, o artigo 251 do Código de Processo Penal expressa: “Ao juiz incumbirá prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública”. Esses dois verbetes atribuem ao magistrado a função de prover o bom andamento do processo, não apenas fiscalizando irregularidades formais, mas também, aplicando a lei em sentido amplo, presidindo o processo e impondo a velocidade necessária ao caso sem prejudicar a legalidade do rito. (BRASIL, 2018)

Quando o razoável é extrapolado, é sinal que o Estado está indevidamente punindo o sujeito através do tempo, pois o processo em si já é uma penalidade imposta ao sujeito, amargando-o na angústia e estigma de um processo penal, com a incerteza de sua liberdade, relações sociais e familiares. (LOPES, 2006)

Ainda, Lopes (2014) ensina que dilações indevidas devem ser reconhecidas tanto para processos cujo réu responde em liberdade, quanto em prisão cautelar. A diferença se faz nos critérios de tempo a serem seguidos para a declaração do excesso de prazo: no primeiro o tempo deve ser objetivo, enquanto no segundo o tempo é subjetivo, justamente pela peculiaridade e agressividade de uma prisão cautelar.

Irracional seria equiparar o tempo do sujeito submetido a um processo penal em liberdade com um sujeito aprisionado cautelarmente. Para corroborar, evoca-se a teoria da relatividade especial de Einstein: o tempo do sujeito em liberdade é distinto do aprisionado. O Estado deve atentar-se ao princípio fundamental da igualdade, inserto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, do qual se extrai a obrigatoriedade de tratar todos de maneira igualitária, se necessário for, tratar distintamente os desiguais na proporção de sua desigualdade com a finalidade de praticar a justiça. (LOPES, 2014)



Oliveira (2012) entende que o réu condenado que sofreu com a falha estatal na mora da persecução penal faz jus da atenuante inserta no art. 66 do Código Penal, a qual preceitua que “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”, todavia, esse entendimento não vem acompanhado pela jurisprudência. (BRASIL, 2018)

2.6. DIREITO COMPARADO

2.6.1 Paraguai

Comparando a aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo no Brasil com outros países da América Latina, fica evidenciado que nossa legislação processual penal está atrasada e incompatível com os mandamentos internacionais de que o Brasil é signatário. A exemplo, tem-se o Código Processual Penal do Paraguai, “*Ley N° 1286/98*”, como modelo de uma legislação que cumpre o *Pacto de San Jose de Costa Rica* sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nos seus artigos 136 e 137, são trazidas garantias a todos os acusados, bem como o direito de serem julgados em um prazo razoável, limitando a duração de qualquer processo em até 3 (três) anos, com a possibilidade de prorrogar por mais 6 (seis) meses, quando já houver sentença condenatória e houver pendência de recurso, sob pena de extinção da punibilidade. Isso permite uma maior sensação de poder-dever punitivo do Estado, cumprindo com a função social do poder punitivo estatal. (GUARANI, 2017, online)

2.6.2 República Dominicana

O Código Processual Penal da República Dominicana foi promulgado em 2002. Nele está previsto o princípio da razoável duração do processo com prazo objetivo, inclusive fixando limite de 12 (doze) meses para as prisões preventivas, para evitar uma pena antecipada; também estabelece a extinção do processo em 1 (um) ano para procedimentos em que as penas não sejam privativas de liberdade e de 3 (três) anos para procedimentos que preveem penas encarceradoras,



podendo, neste último caso, ser prorrogado por mais 6 (seis) meses se houver sentença condenatória e houver pendência de recurso. (WIPO, 2018, online)

2.6.3 Tribunal Europeu de Direitos Humanos

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos adotou a teoria do “não prazo”, porém, utiliza três critérios para calcular o prazo razoável na duração dos processos. Inicia com a complexidade do assunto, no que tange à necessidade de perícias, laudos, provas de difícil acesso ou demorado por sua natureza. Por conseguinte, analisa o comportamento das partes, litigantes e advogados, quanto a seus atos no processo e se esses guardam relação com prorrogações dos prazos e se há realmente a necessidade desses atos ou são meramente protelatórios. E, por fim, há o critério da atuação do órgão jurisdicional, relativo ao cumprimento dos prazos estabelecido a todo o conjunto do Judiciário. (OLIVEIRA, 2012)

Ainda no tocante ao critério de atuação do órgão jurisdicional, uma dificuldade encontrada para a obtenção de processos, sem exagero nos prazos, é a imposição de prazo impróprio para o órgão judiciário, pois a eles o descumprimento dos prazos não gera a preclusão do exercício do direito. Assim, faz-se necessária a fiscalização com sanções, para evitar que a garantia expressa na Constituição não tenha eficácia. (DEZEM, 2016)

2.6.4. Legislação Nacional

A atual Lei do Crime Organizado, Lei 12.850/13, mais precisamente no artigo 22, parágrafo único, regulamentou a instrução criminal ao prazo razoável, não excedendo a 120 dias quando o réu estiver preso, sendo admitida a prorrogação se por decisão fundamentada e devidamente justificada pela complexidade do caso ou por fatos morosos atribuídos ao réu. Ocorre que esse prazo não é uma regra geral para processos, nem ao menos para os réus presos preventivamente, possibilitando acontecer abusos em excesso de cumprimento de medida cautelar, resultando em constrangimento ilegal por parte do Estado. (BRASIL, 2017)



Consoante o parágrafo supracitado, é oportuno mencionar que “Nenhuma medida cautelar, seja a de prisão ou de outra natureza, pode ser decretada de forma excessiva. Tampouco pode durar mais do que o necessário. Todo acusado tem o direito de ser julgado em prazo razoável”. (BIANCHINI; *et al*, 2011, p.56)

Por influência da doutrina e omissão da legislação, parte da jurisprudência aplica o prazo de 81 dias da lei já revogada, de nº 9.034/95, para expedição do alvará de soltura por excesso de prazo aos réus aprisionados cautelarmente. (BRASIL, 2017)

2.6.4.1. Do Entendimento dos Tribunais Superiores

Igualmente, o prazo supracitado vem sendo utilizado apenas na instrução criminal, por força dos verbetes sumulares nºs 21 e 52 do Superior Tribunal de Justiça, pacificando o entendimento de que não há constrangimento ilegal após o réu ter sido pronunciado no rito do Tribunal do Júri, bem como após a instrução criminal. Destarte, fica superada a alegação de constrangimento ilegal pelo motivo de excesso de prazo, respectivamente. (STJ, 2017, online)

A lacuna na legislação processual que não prevê um termo para o *jus puniendi* tem, para Fischer e Pacelli (2014), o arcaico Código Processual Penal como culpado, uma vez que trazia como princípio a culpa do agente. Insta ressaltar que o Código Processual Penal vigente é de 1941, ou seja, quase cinco décadas antes da Constituição Federal em vigor.

Já o Superior Tribunal de Justiça, diante da súmula nº. 52, tem o entendimento de que após o encerramento da instrução criminal, não é possível reclamar constrangimento ilegal por excesso de prazo. (STJ, 2017, online)

Ainda em se tratando do procedimento do Júri, a mesma Corte determinou, com a súmula nº. 21, que após a pronúncia do réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução. (STJ, 2017, online)

Diante dos enunciados acima, infere-se que o princípio da razoável duração do processo para o Superior Tribunal de Justiça está resumido em razoável duração de algumas fases processuais, descumprindo-se o fito que é amparar todo o processo, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença de mérito. (BADARÓ, 2014 e NUCCI, 2015)



Embora o Brasil seja signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH desde 1992 e tenha consagrado o princípio da razoável duração do processo na sua Constituição da República, com a Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, os processos continuam morosos, sem expectativa de findarem, e em muitos casos com o gravame de o acusado estar preso. O que se observa é que a celeridade e a razoável duração do processo são possíveis de serem alcançadas pelos acusados afortunados na medida de sua conveniência, em razão de possuírem condições de arcar com a melhor defesa, enquanto os acusados desafortunados penam com o processo vagaroso, sem previsão de encerrar-se. (CADH, 1992, online)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação do direito à razoável duração do processo não é um luxo dos países desenvolvidos, uma vez que países subdesenvolvidos também vêm cumprindo os princípios dos direitos humanos. Aliás, não é necessário ir longe para ver a aplicação do mandamento: países da América, próximos do Brasil, que adotaram a teoria do prazo objetivo, limitando o processo para não incorrer em excesso de prazo, conseguiram a efetiva aplicação de processos em tempo razoável, a exemplo o Paraguai, que ostenta um Código Processual Penal atual e considerado modelo, como já foi dito antes. Porém, há outros países no mesmo contexto social e estão à frente no que refere à duração do processo penal, como é o caso da República Dominicana, que ostenta um Código Processual moderno e garantidor dos direitos humanos.

O prazo razoável deve ser assegurado a todos e fiscalizado pelas partes interessadas, Ministério Público e também pelo Magistrado, o juiz possui papel fundamental na fiscalização, devendo analisar a complexidade de cada caso e determinar às partes que pratiquem seus devidos atos nos prazos estabelecidos na lei, sob pena de preclusão do ato por intempestividade e, por consequência, declarando a nulidade do ato.

Se ao final do processo, após a homologação da sentença, for verificado que os atos se realizaram nos prazos fixados em lei, é prova que o princípio foi aplicado com êxito; porém, se não foi possível findar o processo no prazo lógico previsto sem existirem causas que justifiquem sua dilação, deve buscar os responsáveis e aplicar sanções.



Quando o Magistrado for fixar prazos no processo, ele deve analisar as dificuldades do caso, o número de réus, de testemunhas, se serão necessárias precatórias ou rogatórias, a exigência de exames periciais ou de difícil elaboração entre outras causas que podem justificar uma dilação no prazo do processo sem prejudicar a ampla defesa e o contraditório. Busca-se, assim, um processo célere, justo, sem dilações indevidas que trazem prejuízo à segurança jurídica.

A procrastinação dos processos penais só aumenta os prejuízos sociais e patrimoniais de ambas as partes, sendo indiferente o fato de o réu estar preso ou solto. Aliás, o processo por si só gera aflição ao acusado, que cumpre a pena de aguardar pelo veredito do Estado, o qual faz parte do processo e detém o poder de gerenciar o rito, incluindo a possibilidade de dilatar prazos sem prejuízo da parte frágil processual em continuar a cumprir os mandamentos processuais de forma unilateral.

De fato, cabe ao Estado zelar pela célere prestação jurisdicional, preservando os direitos fundamentais do acusado, o que implica oportunizar ao acusado todos os meios da ampla defesa no processo, em um prazo razoável. O tempo excedente resulta no prejuízo da função social da pena, em que a sociedade não vê o infrator ser punido sem compreender o grau de reprovação de sua conduta.

No que tange aos prejuízos patrimoniais, é visto que o mero procedimento já enseja no dilação do patrimônio do acusado e do Estado, que também sofre com desperdícios excessivos, problema este que se ameniza com a aplicação de prazo-limite para processar e julgar o acusado, respeitando o devido processo legal.

O presente estudo demonstra a mazela do Estado na aplicação do princípio da razoável duração do processo, em especial, no âmbito penal, comparando-a com legislações estrangeiras que aderiram à implantação de fixação de prazo para delimitar o princípio da razoável duração do processo, bem como às garantias individuais consagradas nos pactos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A inobservância do princípio em tela gera consequências graves às partes, à sociedade e ao Estado. No tocante às partes, é importante diferenciá-las em duas espécies: a parte que aguarda o processo aprisionada, sobre a qual não restam dúvidas quanto aos danos causados; e a parte que responde o processo em domicílio, posto que não há liberdade plena, uma vez que o acusado está em constante angústia em razão de um processo que poderá restringir sua liberdade. Tal sofrimento progride proporcionalmente ao tempo do processo e essa mesma progressão está presente na



sociedade, porém, com o efeito contrário: quanto mais tempo passa, maior a sensação de impunidade. Já o Estado padece com os gastos no processo, com a insatisfação da sociedade, das partes, e a insegurança jurídica.

É sabido que o Brasil sofre com o abarrotamento de processos, e as políticas já utilizadas para sanar o problema demonstraram-se insuficientes. A aplicação de prazo objetivo forçará o cumprimento dos procedimentos em um prazo razoável, ajudando a desafogar os processos; quanto aos arcaicos, o razoável é efetuar a sua extinção, posto que a sua resolução não alcançará a eficácia da função da pena, sendo inútil sua protelação.

Como pode ser observado, a adoção de prazo objetivo com fim de aplicar a duração do processo é a decisão mais acertada, resultando no enxugue do Judiciário e, conseqüentemente, os custos com processos preordenados à sucumbência do Estado.

Ressalta-se que esta medida acabaria com os processos macróbios que insistem em inchar o Judiciário e que, por vezes, resultam em ilegalidade, excedendo o prazo razoável transcrito na Lei *Mor* do ordenamento brasileiro, quando não agravadas com os efeitos da prisão preventiva.

Ademais, o Estado beneficiar-se-ia com a economia dos cofres públicos em valores correspondentes à custódia do preso, serventuários da Justiça e, ainda, proporcionaria maior sentimento de justiça à sociedade.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, G. **Processo Penal**: Série Universitária. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BIANCHINI, A.; CUNHA, R. S.; GOMES, L. F.; MACIEL, S.; MARQUES, I. L. **Prisão e Medidas Cautelares**: Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Atualizada por decreto legislativo nº 6, 1935. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> acesso em: 29 out. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a emenda constitucional nº 95, de 15/12/2016. Nesta edição adendo especial com a emenda constitucional nº45, de 08/12/2004. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810> acesso em: 10 mai. 2018.

_____. **Lei da Boa Razão**. Promulgada em 1769. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/108523/pdf/108523.pdf>> acesso em: 31 out. 2017.

_____. **Lei Federal nº 9.034**, de 03 de maio de 1995. Revogada por a Lei Federal nº 12.850. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm> acesso em: 30 out. 2017.

_____. **Lei Federal nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> acesso em: 30 out. 2017.

_____. **Ordenações Filipinas**, Promulgada em 1603. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>> acesso em: 31 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmulas**. Em especial, Súmulas nº 21 e 52. . Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%2721%27>> acesso em: 30 out. 2017.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: parte geral 1. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEZEM, G. M. **Curso de Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/razoavel/>> acesso em: 05 abr. 2018.

EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Promulgada em 04 de novembro de 1950. Atualizada por protocolo nº 14, 2010. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> acesso em: 31 out. 2017.

FISCHER, D.; PACELLI, E. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSBRASIL. **Jurisprudência**. Disponível em <<https://tjal.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125577822/habeas-corpus-hc-8023921120138020900-al-0802392-1120138020900/inteiro-teor-125577832?ref=juris-tabs>> acesso em: 16 mai. 2018.

LOPES, Jr. A. **Direito Processual Penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



_____. **Introdução Crítica ao Processo Penal**, Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional). 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

_____. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4.ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015.

OLIVEIRA, R. S. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Penal**. Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000162a7a73ef039ba195d&docguid=I203f2f40428a11e58548010000000000&hitghit=I203f2f40428a11e58548010000000000&spos=1&epos=1&td=2811&context=6&crumcrumbac=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startstart=1&endChunk=1#> acesso em: 08 abr. 2018.

PARAGUAI. **Código Procesal Penal de La República Del Paraguay de 1998**. Atualizada em 1999. Disponível em: http://www.portalguarani.com/3338_corte_suprema_de_justicia/27884_codigo_procesal_penal_de_la_republica_del_paraguay_ley_n_1286_98__tomo_iii__ano_1999.html acesso em: 31 out. 2017.

PASTOR, D. R. **El Prazo Razonable em el Proceso del Estado de Derecho: Una Inverstigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones**. 1.ed. Buenos Aires: Ad-hoc, 2002.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Código Procesal Penal de La República Dominicana de 2002**. Disponível em < http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=244468 > acesso em: 23 mai. 2018.